



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
Protocolo N° <u>1639/2023</u>
<u>03</u> AGO 2023
Assinatura: <u>[assinatura]</u>

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N° 05 / 2023.

VINCULADA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 041/2023.

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo n° 1639

Rubrica [assinatura] Fls 02

Altera as Redações do §3º do Art. 19; §4º Art. 19; Art. 33; Art. 41; Art. 44, caput; Parágrafo único do Art. 44; Art. 50; do Projeto de Lei n° 041/2023 de 29 de junho de 2023.

O §3º do art. 19 - Passa a ser a seguinte a redação do §3º do art. 19 do Projeto de Lei Ordinária n° 041/2023.

“§3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, somente mediante autorização legislativa, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, identificadas e estabelecidas no anexo I, ainda, que referida alteração seja objetivando compatibilizar a despesa orçada à receita prevista de forma a preservar a suficiência de caixa e o equilíbrio das contas públicas.”

O §4º do art. 19 - Passa a ser a seguinte a redação do §4º do art. 19 do Projeto de Lei Ordinária n° 041/2023.

“§4º Somente mediante autorização legislativa as prioridades e metas constantes do anexo I, da presente lei, poderão ser revistas em função da Revisão do Plano Plurianual – PPA no período de 2024 a 2025;”

Parágrafo único do Art. 33 - Passa a ser a seguinte a redação do Parágrafo único do Art. 33 do Projeto de Lei Ordinária n° 041/2023.

“Parágrafo único. Fica destinado 50% (cinquenta por cento) do valor da reserva de contingência para despesas exclusivas nos casos de decretação de calamidade pública, estado ou situação de emergência.”



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 1639

Rubrica 8/16 Fls 03

Art. 41 - Passa a ser a seguinte a redação do art. 41 do Projeto de Lei Ordinária nº 041/2023.

"Art. 41 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como de autorização legislativa específica".

Art. 44 - Passa a ser a seguinte a redação do Art. 44 do Projeto de Lei Ordinária nº 041/2023.

"O Poder Executivo somente com autorização legislativa específica, procederá alterações e adequações de sua estrutura administrativa, ainda que sem aumento de despesa, e desde que tenha por objetivo a modernização e maior eficiência e eficácia das ações do poder público municipal no desempenho de suas atribuições".

O Parágrafo Único do Art. 44 - Passa a ser a seguinte a redação Parágrafo Único do Art. 44 do Projeto de Lei Ordinária nº 041/2023.

"§2º - Dependência de prévia autorização legislativa específica as despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no artigo 17 da Lei Complementar 101/2000, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, independentemente de quaisquer limites, para que sejam reempenhadas nas dotações próprias ou suplementadas em casos de insuficiência orçamentária, ainda que mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, devendo ainda, as dívidas pública e contratual serem apresentadas de forma segregadas, bem como, claramente indicadas as fontes de recursos e receitas que a atenderão, como exige o §1º do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

Art. 50 - Passa a ser a seguinte a redação do Art. 50 do Projeto de Lei Ordinária nº 041/2023:

"Art. 50 – Somente com autorização legislativa específica poderá ser autorizada e realizada operações de créditos para atendimento de despesas de capital, devendo a operação ser precedida de justificativa, bem como ser observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000,, devendo ser observado o limite de 30% das receitas correntes liquidas e apuradas na forma art. 4º inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101/2000".

JUSTIFICATIVA: A Constituição da República de 1988 confere ao **Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Poder Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão.**

Além disto, é do Poder Legislativo a função de elaborar leis, não importando de quem seja a competência para sua iniciativa. **Será o Poder Legislativo que fará a discussão e votação do Projeto de Lei, não sendo cabível que a Constituição Federal crie impedimento para que estas sejam emendadas.**

Controlar é acompanhar, vigiar, verificar, orientar e corrigir, o *heterocontrole* ocorre quando um Ente Federativo exerce a fiscalização sobre outro, e o *autocontrole*, ou *autotutela*, é exercido pelo próprio Ente sobre seus atos administrativos e de gestão.

O controle externo na administração pública está previsto no art. 70 da Carta Magna, assim vazado:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

E-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

Na esfera municipal prescreve o artigo 31, caput, da Constituição da República de 1988, diz o seguinte:

“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo”.

Por sua vez, o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados; do Município; dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

No artigo 49, inciso X, da CRFB/88, está prevista a função jurisdicional conferida ao Poder Legislativo, incumbindo a este o dever de fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta, julgando anualmente as contas prestadas e apreciando relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Para Benjamin Zymler (2005) o controle externo empregado pelo Poder Legislativo desdobra-se em duas vertentes, “o controle político, realizado pelas Casas Legislativas, e o controle técnico, que abrange a fiscalização contábil, financeira e orçamentária”.

A hipótese de controle externo constitui exceção ao princípio da separação dos poderes, para garantir outros princípios basilares do Estado Democrático, como a supremacia do interesse público, entre outros, mas não é razoável que as hipóteses sejam ampliadas fora do âmbito constitucional.

O controle de legalidade do orçamento deve ser exercido de maneira prévia, concomitante e subsequentemente aos atos de execução orçamentária.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 determina, entre outros, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

E-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P. - PIRAI-RJ.

Processo nº 1639

Rubrica *[assinatura]* Fls 06

Como Poder Legislativo Municipal, a Câmara de Vereadores tem a incumbência ou função típica de elaborar leis e a função fiscalizadora atribuída pela Carta Magna e, além disso, deve assessorar o Executivo local e administrar seus serviços.

A discussão e votação das Leis Orçamentárias são atribuídas à Câmara de Vereadores, na sua função normativa e fiscalizadora dos recursos públicos municipais.

Cabe à Câmara de Vereadores definir as disposições concernentes ao processo legislativo, observando as normas gerais, podendo adequar os prazos e outras especificidades na tramitação legislativa visando atender às características locais por meio da Lei Orgânica.

O respeito ao *devido processo legislativo* é consequência do princípio da legalidade consagrado pela Constituição, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de norma elaborada pelo Poder competente, com observância às disposições da Carta Magna.

O Orçamento Público Municipal é uma previsão feita para discriminar a arrecadação com tributos e demais recursos, e prever os gastos com manutenção e preservação das atividades da Administração. O orçamento público registra o programa de trabalho anual do Poder Público expondo suas metas, prioridades e sua destinação.

Desta forma, a Mensagem nº 028/2023, externa as dificuldades enfrentadas pelo Poder Executivo, bem como a intensidade da crise econômica que assola o País, que impõe a necessidade de reforçar medidas de austeridade, no sentido de atender a um processo de planejamento permanente, com atenção voltada para as necessidades da manutenção e custeio dos serviços públicos essenciais, atendimento das áreas prioritárias como saúde, educação, habitação, saneamento e investimentos em infraestrutura, dentre outros;

Por outro lado, o Poder Executivo esclarece que, em virtude do difícil cenário econômico do Setor Público, os índices econômicos financeiros sofreram consideráveis

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

E-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P. - PIRAI-RJ.
Processo nº 1639
Rubrica *gle* Fls 07

alterações, o que teria refletido em uma retração do PIB e uma alta taxa de inflação, desemprego e consequente perda de arrecadação, razão pela qual motivam um maior controle do Orçamento Público pelo Poder Legislativo;

Considerando que a Câmara de Vereadores tem a incumbência ou função típica, de elaborar leis, devendo assessorar o Executivo local administrar seus serviços, bem como propor mudanças pertinentes, contidas na legislação; avaliando os projetos de lei a que lhe são submetidos;

Propomos as alterações das Redações Altera as Redações do §3º do Art. 19; §4º Art. 19; Art. 33; Art. 41; Art. 44, caput; Parágrafo único do Art. 44; Art. 50; do Projeto de Lei nº 041/2023 de 29 de junho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências, através da presente emenda modificativa conforme autoriza o art. 124, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, 03 de agosto de 2023.

VEREADOR JOSÉ PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA